



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvqc

Sessão de 8 de janeiro de 1990

ACORDÃO Nº 103-09.961

Recurso nº 95.021 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente LUFERBA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Importa em arbitramento do Lucro da receita declarada e tributada pelo lucro presumido, no caso de falta de apresentação ao Fisco do documentário básico que comprove o direito à opção prevista no art.389, do RIR/80.

- Rejeitadas as preliminares.
- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUFERBA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselho Díciler de Assunção.

Sala das Sessões-DF., em 08 de janeiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM ZENITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10580/001.620/88-97
Recurso nº 95.021
Acórdão nº 103-09.961
Recorrente: LUFERBA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, LUFERBA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com domicílio fiscal em Salvador (BA), interpôs tempestivo Recurso (fls. 187/190) a este Conselho, em 14/06/89, contra a R. Decisão (fls. 180/182) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em 25/4/89, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 3/5), de 15/3/88, tempestivamente impugnado em 13/4/88, às fls. 167/171.

2. O arbitramento do lucro dos exercícios de 1983, 1984 e 1985, de que resultou a exigência do imposto de renda ora discutida no Recurso, se fez pelo fato de o Contribuinte, declarante pelo lucro presumido, ao ser fiscalizado não ter apresentado os talonários das notas fiscais emitidas pelas vendas realizadas nos respectivos anos-base. Com base em levantamento efetuado junto a clientes da Autuada, apurou-se omissão de receita, pela diferença a maior entre as 1ªs vias das notas fiscais de vendas aos clientes e o total de vendas declaradas nos dois primeiros anos. A tributação se fez com base nos arts. 399, II e III, 400, § 1º e 6º, do RIR/80 (Dec. 85.450/80), sobre os valores e na forma descrita no verso do Auto de Infração, aqui transcritos, em resumo:

Ex. 1983 - Lucro Arbitrado:		Coefic.	Valor trib.
- Receita declarada pelo			
lucro presumido	51.611.061	15%	
- Receita operacional			
omitida	61.296.642	50%	

Ex. 1984 - Lucro Arbitrado:			
- Receita declarada pelo			
lucro presumido	127.446.515	18%	

- Receita operacional

omitida	160.397.551	50%
---------	-------------	-----

Ex. 1985 - Lucro Arbitrado:

- Receita declarada pelo

lucro presumido	466.373.176	21,6%
-----------------	-------------	-------

- Receita não operacional	5.972.841	15%
---------------------------	-----------	-----

3. Discordando da exigência, o Contribuinte impugna o feito, argumentando:

a) que apresenta declaração pelo lucro presumido por estar abaixo do teto para tal fixado, relativamente ao valor anual de sua receita bruta;

b) que intimada a apresentar o documentário fiscal de suas operações, respondeu ao Fisco em carta de 20/11/87 (cópia anexa), o qual não demonstrou o interesse devido para com a mesma;

c) que na carta informou não ter localizado os livros anteriores, ficando, portanto impedido de exibí-las;

d) que após silêncio da Fiscalização, recebeu o Auto de Infração substituindo a sua tributação pelo lucro presumido, para o arbitrado;

e) que a base do Auto de Infração é a diferença apurada, com documentos informativos de clientes sem valor intrínseco ou extrínseco, sem respaldo legal, com rasuras grosseiras em somatório, falta de autenticação e fotocópias quase ilegíveis. Assim, prova material que seria incontestável não merecendo fé;

f) que, especificamente ao ano-base de 1984, tendo havido omissão de receita apurada pelo Fisco, descabe o tratamento, nos termos do art. 399, do RIR/80;

g) que, não é demais ressaltar que, mesmo considerando a receita omitida, em nenhum dos anos seus valores ul

h

saram o teto para o lucro presumido;

h) que, considera seu direito de defesa cerceado pelo Fisco, não apreciando o que esclarecera em sua carta.

4. Na Informação Fiscal, às fls. 176/177, assim opinou um dos Srs. Autuantes:

"É fato inquestionável que a opção via lucro presumido, desobriga a pessoa jurídica optante de exibir perante o fisco federal, a escrituração contábil. Entretanto, todos os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na declaração de rendimentos, devem ser mantidos em ordem pelos contribuintes, enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes. Vide Portaria 24/79.

Vê-se que até hoje não foram encontrados os livros e documentos fiscais ditos não, localizados e ou desnecessários sua guarda, conforme se referiu em resposta ao termo de intimação, fls. 8.

A razão do tratamento fiscal, ARBITRAMENTO, originou-se da inexistência das notas fiscais de saída de mercadorias ou quaisquer assentamentos capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos para optar pela tributação com base no lucro presumido. A questão do trabalho efetuado por esta fiscalização junto a ALGUNS clientes da autuada foi apenas a utilização de um procedimento eficaz à caça de sonegadores e que evidentemente deu resultado até aqui incontestado pela Autuada.

As informações dos clientes, foram baseadas nas primeiras vias das notas fiscais de venda emitidas pela Impugnante, portanto são elementos de prova de que a Impugnante vendeu mercadorias em valor superior ao declarado, praticando uma omissão de receita. Cabe à Impugnante provar o contrário apresentando os talonários de notas fiscais, não sendo aceitável quaisquer alegações a cerca do levantamento.

No período-base de 1984, exercício de 1985, o arbitramento justifica-se, igualmente, pela falta de apresentação dos talonários de notas fiscais ou quaisquer assentamentos que possam comprovar o enquadramento na tributação com base no lucro presumido. O enquadramento no artigo 399 e incisos II e III vale para todos os exercícios.

A

A

Com relação a alegação de "cerceamento de defesa" a não apreciação por esta fiscalização da carta datada de 20.11.87, na qual diz evidenciar-se a existência de um documentário fiscal que, esclareceria mais facetas do assunto, temos a informar que tal correspondência foi bem recebida e muito apreciada e que foi com base na mesma que tomamos a decisão de arbitrar o lucro da empresa, pois, os elementos que necessitávamos para comprovação da receita, consoante observação ali contida não haviam sido localizados. Referimo-nos aos livros de saída de mercadorias e talonários de notas fiscais dos períodos -base de 1982 a 1984.

As provas apresentadas são inequívocas, restando à Impugnante provar a inveracidade das mesmas. Não existe nulidade conforme previsto no Decreto nº 70.235/72.

O Auto de Infração deve ser mantido na sua totalidade."

5. A Autoridade a quo julga o feito procedente, fundamentando assim o Decisum:

"Após o exame das peças que compõem o presente processo, chega-se a conclusão que o mesmo deve ser mantido na sua totalidade.

Com efeito, é fato inquestionável que a opção pelo lucro presumido desobriga a pessoa jurídica optante de exibir perante o fisco federal, a escrituração contábil. Entretanto, todos os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal específica, bem como os demais papéis e documentos que serviram de base para apurar os valores indicados na declaração de rendimentos, devem ser mantidos em ordem pelos contribuintes, enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes.

Ora, até o presente momento os livros e documentos não foram apresentados, razão pela qual é justificado o arbitramento.

Isto posto, e,

Considerando estar o processo revestido das formalidades legais.

Considerando que nos termos da Lei nº 7.730/89 valores em OTN devem ser convertidos para cruzeiros utilizando-se a OTN de 6,17.

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL para, com base

dispositivos legais citados no Auto de Infração;"

6. Em sua defesa final, ratifica suas razões impugnativas; lembra ter provado a fragilidade da documentação fiscal que deu lastro à exigência, bem como do arbitramento indevido no ano-base de 1984, pela inexistência de omissão de receita apurada e a não ultrapassagem do teto legal para o lucro presumido. Repete o cerceamento de defesa alegado pela não apreciação de sua carta e argumenta estar preclusa a R. Decisão a quo, com base no art. 27, do Dec. 70.235/72, que diz:

"Art. 27 - O processo será julgado no prazo de trinta dias a partir de sua entrada no órgão incubido do julgamento."

Encerra sua defesa com o comentário de Contreiras de Carvalho assim expressado:

"..."a entrada deve ser assinalada por protocolo, quando se torna possível conseguir a data ou termo inicial do mencionado prazo". Arrematando:

- "a) que a Lei, não dispondo de palavras inúteis, forçoso é reconhecer o comando que o mencionado dispositivo legal estabelece, e que deve ser observado pelo órgão a quem ele é dirigido.
- b) que assim sendo, o direito de a autoridade fiscal julgar, preclui ante a inobservância do disposto no Art. 27 do Decreto nº 70.235/72, tal como preclui o direito da impugnação do contribuinte, ante a inobservância do disposto no Art. 153 da Constituição Federal, que prescreve:

"Art. 153 - OMISSIS

§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça."

Com os argumentos ainda por apreciar, mesmo em relação a impugnação, espera a Recorrente desse E. Conselho,

Justiça."

É o Relatório. 



V O T O

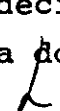
Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Quanto à preliminar de nulidade do lançamento argüida pelo Contribuinte, por cerceamento de defesa em decorrência da alegada não apreciação de sua carta de 20/11/87 (cópia às fls.. 172/173), onde, segundo a defesa estaria evidenciada a existência de documentário esclarecedor do questionado, é inegável a sua total improcedência, de vez que a Fiscalização tomou conhecimento dessa carta e dela inclusive se serviu para constituição da exigência.

3. No que respeita ao disposto no art. 27, do Dec. nº. 70.235/72, pelo qual o Contribuinte alega que a R. Decisão a quo estaria preclusa, não tem ele esse efeito quando ocorre sua inobservância, que pode ser justificada por vários motivos e administrativamente corrigida sem interferência do E. Conselho que, na hipótese, não tem competência para declarar a Decisão nula.

4. Quanto ao mérito, o questionado pelo Contribuinte também não procede. O arbitramento se fez na forma da legislação indicada no Auto de Infração e com base na falta de apresentação do documentário que dera respaldo ao Contribuinte para prestar a sua Declaração de Rendimentos com opção pelo lucro presumido. Isso está muito bem esclarecido na R. Decisão recorrida, que não merece nenhum reparo. É assim que tem decidido o E. Conselho, como, por exemplo, se verifica pela ementa do v. Acórdão 103-05.781, de 20/



/09/83, desta mesma Câmara. Aos valores declarados foi corretamente adicionada a diferença apurada como omissão de receita.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Rejeito as preliminares de nulidades e no mérito,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1990. *L*

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1990. L
BRAS JANAÚRIO PINTO - RELATOR